



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.262.2018-10

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

ENTIDADE: Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº

10.528/2017/Plenário-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº. 21.798.2016-01 (Tomada de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício

de 2015).

RESPONSÁVEL: Marcela Nascimento de Souza

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO Nº 10.872/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus. Conhecimento. Provimento Parcial. Prestação de Contas Irregular. Multa. Notificações. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Substituta-Relatora, considerando os princípios da uniformização da jurisprudência e da segurança jurídica e ainda a importância em se ter uma jurisprudência coesa e uniforme como manda o Novo Código de Processo Civil (art. 926, Lei 13.105 de 2015): a) pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, nos termos dos artigos 67, inciso I e 68, ambos da LCE nº 38/93, para no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de: a1) reformar parcialmente o Acórdão nº. 10.528/2017/Plenário/TCE/AC, para considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, de responsabilidade da Senhora Marcela Nascimento de Souza, exercício de 2015, com fundamento no que dispõem as alíneas "a", "b", e "c" do inciso III, art. 51, da Lei Complementar nº 38/1993; a2) aplicar multa à Senhora Marcela Nascimento de Souza, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e

Processo TCE n° 24.262.2018-10 | Acórdão N° 10.872/2018 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 1 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

setenta reais), em razão dos atos praticados com grave infração às normas legais, consoante dispõe o inciso II, art. 89 da LC nº 38/93; a3) atribuir multa sanção ao Contador, Senhor Cláudio Roberto Pinheiro Araújo, no valor R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em função das inconsistências contábeis apuradas no exame das contas da Câmara, com fundamento no que dispõe o inciso II, art. 89 da LCE nº 38/93; a4) encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis, considerando o disposto nos artigos 89 e 100 da Lei nº 8.666/93; a5) notificar o Ministério Público de Contas desta Corte, a Senhora Marcela Nascimento de Souza (gestora à época) e o Senhor Cláudio Roberto Pinheiro Araújo (contador à época) do teor desta decisão; b) pela manutenção das demais decisões do Acórdão nº 10.528/17-Plenario/TCE/AC. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro – Presidente do TCE-AC.

Rio Branco – Acre, 16 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALD POLANCO**Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.262.2018-10

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

ENTIDADE: Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº.

10.528/2017/Plenário-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº. 21.798.2016-01 (Tomada de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício

de 2015).

RESPONSÁVEL: Marcela Nascimento de Souza

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto. tempestivamente, pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão contida no Acórdão nº. 10.528/2017/Plenário/TCE/AC, exarada nos autos do Processo TCE/AC nº. 21.798.2016-01 (Tomada de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício de 2015), julgado na 1.301^a Sessão Ordinária do Plenário do dia 19 de outubro de 2017, onde foi decidido por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) Pelo julgamento da Prestação de Contas transformada em Tomada de Contas como Regular com Ressalva, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, com base nas falhas formais elencadas no voto, de responsabilidade da Senhora Marcela Nascimento de Souza, Presidenta à época; 2) Pela abertura de Processo Autônomo com vista a apurar a regularidade das despesas decorrentes com concessões de diárias no exercício 2015 no valor de R\$ 53.702,00 e a motivação para a contratação por inexigibilidade de licitação do Sr. Francisco Eudes da Silva Brandão para desempenhar serviço de assessoria jurídica no exercício 2015; 3) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergindo a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza que votou pela irregularidade da Prestação de Contas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **2.** A gestora foi notificada da decisão proferida no mencionado Acórdão, por meio do Diário Eletrônico de Contas nº. 775, de 15 de dezembro de 2017, fl.73 do Processo nº 21798.2016-01.
- **3.** O Ministério Público de Contas, insatisfeito com o teor do Acórdão nº.10.528/2017/Plenário/TCE/AC, protocolizou tempestivamente o presente Recurso de Reconsideração, em 08/12/2017, como se observa pela Certidão de fl. 32, emitida pela Secretaria das Sessões. No pedido, o douto *parquet* alega:
- 3.1. Que a nobre Conselheira Relatora elencou todas as falhas catalogadas pela instrução do Processo e decidiu pela regularidade com ressalvas das contas analisadas, no que foi acompanhada pela maioria dos seus pares;
- 3.2. Que a Conselheira Relatora considerou as irregularidades elencadas como "questões formais", com exceção daquelas relacionadas às despesas decorrentes de concessões de diárias e da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de assessoria jurídica, para as quais determinou a apuração em Processo Autônomo;
- 3.3. Que a Lei Orgânica deste Tribunal estabelece que falhas formais são aquelas impropriedades de que não resulte dano, ou risco de dano ao erário público, sendo passíveis de correção. Por outro lado, a omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; a ocorrência de dano ao erário; e o desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, são ocorrências que levam ao julgamento pela irregularidade das contas;
- **3.4.** Que não consta do voto, ou mesmo na parte dispositiva, qualquer motivação para que as irregularidades catalogadas fossem consideradas "formais", vez que estas se enquadram nas hipóteses tipificadas no artigo 51, III, alíneas "a", "b" e "c" da LCE nº 38/93, as quais conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 3.5. Que no presente caso, as contas foram enviadas intempestivamente, em 04/04/2016, razão pela qual o feito foi autuado como Tomada de Contas. E além disso, foram apuradas as seguintes irregularidades:
 - ✓ Infringência ao contido no Anexo V do Manual de Referência 2ª edição, parte integrante da Resolução nº 87/2013, em razão da ausência de assinatura da gestora no Ofício de autorização às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, concedendo acesso ao TCE, e no Parecer sobre as contas da origem, emitido pelo Controle Interno;
 - ✓ Infringência às determinações contidas nos artigos 83, 85 e 102 da Lei nº 4.320/64 e MPCASP 6ª edição, em razão da divergência no valor das dotações autorizadas na LOA, no valor de R\$ 500.419,80 e àqueles demonstrados nos Anexos 02 e 12 da Lei nº 4.320/64, no valor, no valor de R\$ 461.072,65;
 - ✓ Infringência ao disposto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64, em face da ocorrência de empenho de despesas sem a correspondente dotação orçamentária;
 - ✓ Inconsistência nos valores das contas que compõem o **Patrimônio Líquido** demonstrado no Balanço Patrimonial, implicando na desconformidade do referido demonstrativo, violando disposições contidas no artigo 105 da Lei nº 4.320/64 c/c MCASP 6ª edição;
 - ✓ Ausência de Notas Explicativas, elucidando as alterações ocorridas no patrimônio da edilidade;
 - ✓ Infringência às determinações contidas no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, em razão da ausência de justificativas para a inexigibilidade de licitação na contratação do Senhor Francisco Eudes da Silva Brandão para prestação de serviços advocatícios;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- ✓ Impossibilidade de comprovação da conformidade das despesas executadas com diárias no valor de R\$ 53.702,00, em razão da ausência de elementos essenciais nas informações contidas nos empenhos constantes do SIPAC;
- ✓ Infringência à disposição contida no item XV, do Anexo III, do Manual de Referência 2ª edição, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, em razão do Parecer do Controle Interno, estar sem a assinatura do Controlador e da gestora;
- ✓ Infringência ao contido no inciso XXXIII, do art. 5º da CF/1988, dos artigos 48 e 48-A da LC nº 101/2000, alterada pela nº 131/2009 c/c o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 e ainda, determinações contidas na Resolução ATRICON nº 05/2016, diante da ausência das informações obrigatórias no Portal da Transparência da Câmara Municipal; e
- ✓ Infringência às determinações contidas nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/AC nº 83/2013, devido à ausência de disponibilização no Sistema de Legislação Eletrônica - e-Legis, da legislação pertinente à entidade.
- 3.6. Alega, também, que em diversos julgados desta Corte, como se constata pelos Acórdãos números 10.173/2017/Plenário; 10.150/2017/Plenário e 10.171/2017/Plenário foram apreciadas como irregularidades semelhantes às apuradas no processo em questão e as decisões foram pela irregularidade das contas, o que demonstra que o aresto impugnado destoa da jurisprudência deste Tribunal;
- **4.** A análise da 2ª Inspetoria, fls. 38/43 aponta que o presente recurso foi interposto por parte legítima, motivo pelo qual se manifesta pelo seu reconhecimento. No mérito, opina pelo seu provimento, por ser próprio e tempestivo, acatando as razões de revisão apresentadas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** A Gestora foi notificada da existência do presente recurso, com base no que preceitua o art. 66 da Lei Complementar Estadual nº 38/93, para querendo, no prazo de quinze dias apresentar razões de justificativas. No entanto, não se manifestou, quedando-se inerte.
- **6.** O Ministério Público de Contas, por meio da Ilustre procuradora Anna Helena de Azevedo Lima, manifestou-se às fls. 48/51 dos autos.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 17 de julho de 2018.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.262.2018-10

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

ENTIDADE: Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº.

10.528/2017/Plenário-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº. 21.798.2016-01 (Tomada de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício

de 2015).

RESPONSÁVEL: Marcela Nascimento de Souza

PROCURADOR: -

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, contra a decisão contida no Acórdão nº. 10.528/2017/Plenário/TCE/AC, exarada nos autos do Processo TCE/AC nº. 21.798.2016-01, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, exercício de 2015.

No recurso, o Órgão Ministerial argumenta que a Relatora considerou as irregularidades apontadas pela área técnica na instrução do Processo, como "falhas formais" e decidiu pela **regularidade com ressalvas** das contas analisadas, com exceção das despesas decorrentes de concessões de diárias e da contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de assessoria jurídica, para as quais determinou a apuração em Processo Autônomo, no que foi acompanhada pela maioria dos seus pares.

Outro ponto a destacar, é que não consta do voto da relatora, qualquer motivação no sentido de que as irregularidades apuradas fossem consideradas





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

"formais", haja vista não restar dúvidas de que as mesmas se enquadram nas hipóteses tipificadas no artigo 51, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da LCE nº 38/93 que remetem à desaprovação das contas.

Além disso, devemos relevar que em diversos julgados desta Corte de Contas, como se constata através Acórdãos números 10.233/2017, 10.173/2017/Plenário; 10.150/2017/Plenário e 10.171/2017/Plenário, vistos às fls. 08/16 destes autos, foram avaliadas irregularidades semelhantes às apuradas no processo em questão e as decisões foram pela reprovação das contas, o que demonstra que o aresto impugnado diverge frontalmente da jurisprudência deste Tribunal.

Convém, ainda, salientar que a Senhora Marcela Nascimento de Souza, gestora à época, não prestou contas na forma do que determina a Resolução TCE nº 87/2013, foi citada, juntamente com o contador Sr. Cláudio Roberto Pinheiro Araújo, a apresentar razões de justificativas a respeito dos fatos apontados pela área técnica na instrução do Processo de Prestação de Contas, conforme Certidão de fl. 45. Foi também citada, a Sr.ª Marcela Nascimento de Souza, a se manifestar acerca do presente Recurso de Reconsideração, Certidão de fl. 56 destes autos, não apresentando, em nenhuma das oportunidades qualquer informação sobre os questionamentos.

Assim, considerando tudo que foi exposto, os princípios da uniformização da jurisprudência e da segurança jurídica e ainda a importância em se ter uma jurisprudência coesa e uniforme como manda o Novo Código de Processo Civil (art. 926, Lei 13.105 de 2015), **voto**:

- 1. Pelo **conhecimento do presente recurso**, por ser próprio e tempestivo, nos termos dos artigos 67, inciso I e 68, ambos da LCE nº 38/93, para no mérito **dar-lhe provimento parcial**, no sentido de:
 - 1.1. Reformar parcialmente o Acórdão nº. 10.528/2017/Plenário/TCE/AC, para considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, de responsabilidade da Senhora Marcela





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Nascimento de Souza, **exercício de 2015**, com fundamento no que dispõem as alíneas "a", "b", e "c" do inciso III, art. 51, da Lei Complementar nº 38/1993;

- 1.2. Aplicar multa à Senhora Marcela Nascimento de Souza, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão dos atos praticados com grave infração às normas legais, consoante dispõe o inciso II, art. 89 da LC nº 38/93;
- 1.3. Atribuir multa sanção ao Contador, Senhor Cláudio Roberto Pinheiro Araújo, no valor R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em função das inconsistências contábeis apuradas no exame das contas da Câmara, com fundamento no que dispõe o inciso II, art. 89 da LCE nº 38/93:
- 1.4. Encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis, considerando o disposto nos artigos 89 e 100 da Lei nº 8.666/93;
- 1.5. Notificar o Ministério Público de Contas desta Corte, a Senhora Marcela Nascimento de Souza (gestora à época) e o Senhor Cláudio Roberto Pinheiro Araújo (contador à época) do teor desta decisão;
- **2.** Pela **manutenção das demais decisões** do Acórdão nº 10.528/17-Plenario/TCE/AC:
- **3.** Pela **determinação do arquivamento** do processo após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 16 de agosto de 2018.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Relatora